DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10195/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23029/2016
PROTOCOLO	: 1722504
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
VALOR	: R$ 57.653,10
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, número 50/2016, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 026/2016, celebrado entre o Município de Aparecida Do Taboado e as empresas abaixo relacionadas, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRAULICOS EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO.

Nº	Empresa	Valor R$
01	DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA EPP	17.777,00
02	LUCELENE BARBOSA NUNES DE ASSIS ME	30.528,60
03	JAIME JACINTO ME	9.347,50
	Total	**57.653,10**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-3665/2017, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer PAR-MPC -13284/2017, na mesma linha de entendimento, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

Por meio da documentação apresentada e diante da análise da equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 50/2016 e a Ata de Registro de Preços nº

026/2016 encontram conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

Ante o exposto, subsidiado pela análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 50/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 026/2016, celebrado entre o Município de Aparecida Do Taboado e as empresas Diluz Comércio De Materiais Elétricos Ltda EPP, Lucelene Barbosa Nunes De Assis ME e Jaime Jacinto ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH